



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.000595/2001-40
Recurso nº. : 147.761
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : ING BANK N.V
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.724

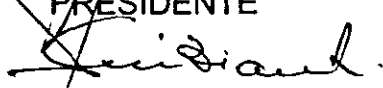
MULTA DE MORA - FASE EXECUTÓRIA - Tratando-se de matéria que emergiu em momento posterior à decisão de primeira instância, não se conhece da mesma na via recursal.

CSLL - DECADÊNCIA - Não havendo base de cálculo positiva, não se conhece de recurso que invoca a decadência do direito de constituir o crédito tributário, por falta de objeto.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - JUROS DE MORA - Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (DL 1.736/79, art. 5º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ING BANK N.V.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das argumentações quanto à decadência e multa de mora. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello que excluíam os juros calculados sobre o montante do depósito judicial.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000595/2001-40
Acórdão nº. : 105-15.724

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000595/2001-40

Acórdão nº. : 105-15.724

Recurso nº. : 147.761

Recorrente : ING BANK N.V.

RELATÓRIO

ING BANK N.V., devidamente qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, no Acórdão DRJ/SPOI Nº 7.098, de 10 de maio de 2005, que julgou procedente o auto de infração lavrado para formalizar exigência fiscal referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consoante a descrição dos fatos (fls. 199/200), o recorrente, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, utilizou a alíquota de 8% na apuração anual da CSLL, quando a alíquota aplicável às empresas do sistema financeiro era de 30%, vindo a diferença formalizada ser objeto do auto de infração.

Consta ainda que o recorrente impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal, tendo havido deferimento parcial da liminar, no sentido de autorizar o recolhimento à alíquota de 18%.

Em 8 de janeiro de 2001, o recorrente efetuou o depósito judicial da CSLL do ano-calendário de 1996, juntamente com a multa de mora de 20% e de juros de mora, sendo que na data de 29 de março do mesmo ano tomou ciência do auto de infração em exame, do qual não consta a exigência de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

O contraditório foi instaurado através da impugnação de fls. 205/219, onde alega em síntese que estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, era descabida a lavratura do Auto de Infração, por inexistir infração. Pelo mesmo motivo aduz que descabe a exigência de juros de mora, porquanto a mora surge apenas com o vencimento da obrigação e a respectiva culpa, o que ainda não ocorreu, dada à pendência da ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000595/2001-40
Acórdão nº. : 105-15.724

Seguiu-se a decisão de primeira instância (fls. 237/243), que julgou procedente o lançamento, cujo acórdão apresenta-se assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu prosseguimento normal.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexistia infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Cientificado da decisão (fls. 246), o contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 253/280, argüindo, em caráter preliminar, a decadência dos lançamentos relativos às operações ocorridas em janeiro e fevereiro de 1996.

Insurgiu-se também contra a imputação da multa de mora de 20%, inserida no Extrato para Arrolamento de Bens.

Por fim, irressignou-se contra a aplicação dos juros de mora, reiterando os motivos invocados na impugnação.

É o Relatório.



Processo nº. : 16327.000595/2001-40
Acórdão nº. : 105-15.724

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo, havendo depósito judicial da quantia controversa.

Como visto pelo relatório, o lançamento relativo à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário foi realizado com a finalidade de evitar a decadência e não há litígio a ser dirimido nestes autos quanto à exigência da CSLL.

Igualmente não há qualquer controvérsia relacionada à multa de ofício, uma vez que, à vista do depósito judicial, dela não cogita o auto de infração, consoante o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

São matérias submetidas à apreciação deste Colegiado: (a) a decadência; (b) multa de mora na fase executória; e (c) inaplicabilidade dos juros de mora.

DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA

Insurge-se a recorrente, sobre a exigência de multa de mora de 20%, inserida no Extrato para Arrolamento de Bens.

Embora reconheça ser intempestiva a exigência de multa moratória enquanto o crédito principal estiver com a exigibilidade suspensa, observo que a matéria não foi tratada (e nem poderia sê-lo) durante o litígio, vindo a lume em momento processual distinto, qual seja, naquela que seria a fase de execução.

Assim sendo, não conheço do recurso quanto a esta matéria.

DECADÊNCIA

Embora não alegada na impugnação, a decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer fase processual, até mesmo de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000595/2001-40
Acórdão nº. : 105-15.724

Assim, examino a arguição.

A alegação é no sentido de que os lançamentos relativos às operações ocorridas em janeiro e fevereiro de 1996 foram tacitamente homologadas e como o lançamento só foi efetuado em 29 de março de 2001, a exigência de tais parcelas é extemporânea.

Embora todos os substanciais argumentos invocados, observo pelo Relatório de Malha Fazenda (fls. 03/10), que nos meses indicados a recorrente experimentou prejuízos, com o que, não foi detectada contribuição social a pagar.

Assim, neste particular, o recurso não tem objeto.

JUROS DE MORA

A insurgência quanto aos juros de mora lançados no auto de infração não procede, uma vez que o proceder fiscal está embasado em estrita disposição legal.

Com efeito, dispõe o art. 161, do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

É incontroverso que há falta de pagamento, como é incontroverso que a exigibilidade está suspensa. Havendo falta de pagamento, seja qual for o motivo, no dizer da lei, o crédito é acrescido dos juros moratórios.

Tanto é assim que o dispositivo a ser reforçado pelo Decreto-lei nº 1.736/79, cujo art. 5º diz:

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000595/2001-40
Acórdão nº. : 105-15.724

Assinalo que o depósito judicial levado a efeito contemplando inclusive os juros de mora não equivale ao pagamento como forma de extinção do crédito tributário.

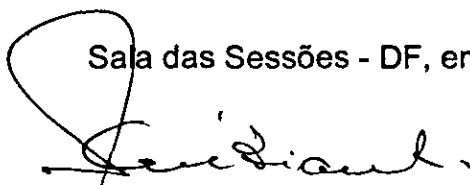
Em caso de sucesso na ação judicial, os valores depositados serão restituídos ao ora recorrente. Vencido na ação judicial, o depósito será utilizado na liquidação dos débitos apurados, onde se dará o encontro de contas.

Assim sendo, caso a ação judicial venha a ser julgada improcedente, o acolhimento dos argumentos recursais, com o afastamento da incidência dos juros, inviabilizaria a cobrança deles na fase executória.

Por estas razões e mais aquelas lançadas na decisão de primeiro grau, entendo que não há reparos a fazer no v. acórdão recorrido.

Isto posto, não conheço do recurso com relação às arguições de decadência e multa de mora e conheço do recurso quanto aos juros de mora e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


IRINEU BIANCHI